



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94979/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: CATIA LISANE EHLERS DO AMARAL, DANIEL KOHUT, JAMES KARSON VALERIO, JUCILAINE OLESCOVICZ, LAIS FERNANDA SUMOCOSKI, MARCOS PAULO SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 159/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 19/2023. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Rio Negro para o provimento provisório dos cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo, motorista I, motorista transporte escolar e nutricionista, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 19/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15186/23-CAGE (peça 66), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como sugeriu a recomendação/determinação no sentido de o ente atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos relativos aos processos de seleção, conforme a IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 899/23 - 3PC (peça 69), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15186/23-CAGE (peça 66) e o Parecer nº 899/23 – 3PC (peça 69) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores discriminados na peça 66.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores discriminados na peça 66; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 66, p. 7-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente